



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Estabelece diretrizes para implantação da Política Pública Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação da Política Pública Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de São Paulo.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.



Artigo 3º - Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 4º Considera-se, ainda, feminicídio matar uma mulher em razão da condição do sexo feminino, de acordo com disposição contida na Lei Federal 13.104, de 09 de março de 2015.



Art. 5º A política pública instituída por intermédio da presente lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo templos religiosos.

§ 1º O poder público, por intermédio de seus órgãos competentes, bem como em cooperação com a Polícia Civil e Militar, além da Guarda Civil Metropolitana, poderão criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais as medidas e providencias podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros e debates a que se referem o parágrafo anterior poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares, restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º As referidas palestras, encontros e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos e, até mesmo, mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.

§ 4º Os responsáveis por ministrarem, realizarem ou intermediarem essas palestras, encontros e debates também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que seja, assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6º O Poder público municipal deverá priorizar a realização dos eventos estabelecidos nesta lei em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pelos órgãos competentes e afetos à Segurança Pública.

Parágrafo único. As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurarem o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em.

ISAC FÉLIX
Vereador
Partido Liberal (PL)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de estabelecer diretrizes para a aplicação de um efetivo programa público de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nessa linha, o projeto envolve as polícias e a participação de pessoas estudiosas do tema de violência contra a mulher, no sentido de buscar uma conscientização cada vez mais ampla e efetiva dos problemas de violência doméstica e familiar, abordando todos os passos das agressões que, não raras vezes, terminam em mortes.

O projeto busca também conscientizar a população do Município de São Paulo acerca de sua responsabilidade moral na denúncia deste tipo de crime, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência, pois muitas denúncias prévias podem evitar as últimas consequências dos atos violentos.

A cada dia mulheres são agredidas e chegam a falecer em razão da violência não só psicológica, mas física de homens que são pais de seus filhos e que tiveram longo convívio, o que além de incrivelmente triste, é um mau exemplo para as futuras gerações. Muitas delas poderiam ser evitadas com mais esclarecimentos ou apenas com o reconhecimento do momento mais adequado para deixar a relação, caso a mesma não tenha mais possibilidade de continuar.

Estudos já demonstraram que as agressões com fins trágicos decorrem de repetidas agressões, que se tiverem sido cortadas antes não terminariam em mortes.

Ante o exposto e na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, conto com o apoio dos nobres.